

Mesmo Meritamento, sem que tenha decorrido um prazo, não inferior ao de dez annos: 2º Que a votação sobre o merecimento absoluto dos Candidatos se faça por Acto de P.R. em Conformidade do art. 9º do Tit. Iº Capº 6º L.º 5º dos Estatutos, elaboradas por Decretos de 28 d'Agosto de 1772; 3º Que, não podendo por algum motivo imprevisto proceder-se imediatamente às votações finais sobre o Merito absoluto e relativo dos Candidatos no mesmo dia em que forem concluídas as lições de todos ellos, o Prelado da Universidade Marcará para aquellas o dia das impedidas mais próxima possível, sempre cessando de se repetirem as provas da aptidão dos Candidatos para o Magisterio; ficando com estas providências, que por si se justificam, recommendant alteradas as disposições dos art. 15º 12º 15º 13º do supracitado Regulamento de 1854.

Santo é o que se me oferece informar à Nossa Magestade a cerca deste importante objecto, Nossa Magestade parem Resolverá o que for servido Procuradoria Geral da Coroa, 10 de Maio de 1858. Ofício do Proc. Geral da Coroa Joaquim Pereira Guimaraes.

1858.

Maio.

11.

Nº 96.

Reino. Em cumprimento do

ofício de 19 d'Abri 1858

Acerca da pretensão de C. B. José Abachado, p<sup>r</sup>a instituição d'uma Escola d'instrução pri-

mária no lugar de Almeida, con-

celho da Ribeira de Penas;

Ypme D<sup>r</sup>º M<sup>r</sup>º F<sup>r</sup>

Não me occorre funda-

mento

Fundamento algum para discordar da opinião do Illustrado Conselho Superior d'Instruccion Pública, em sua inclusa consulta de 9 de Dezembro do anno passado, em quanto considera digna, não só da Real Confirmação, mas até do público Louvor de Sua Magestade, a fundação que o generoso e benemerito Cidadão D. Joaquim José Machado, Negociante da Praça de Lisboa, pretende fazer de uma Eschola d'Instruccion Primaria no Lugar de Abelha, Concelho da Ribeira de Pena, Distrito de Vila Real, consignando para a sua Manutenção o rendimento do Capital de 6.000\$000<sup>R</sup>, em Inscrições da Junta do Crédito Público, e prestando-se além disso à compra ou edificação da Casa Propria para a mesma Eschola, mediante as condições que proponem em seu Requerimento.

Barge-me contudo, que, além da clausula indicada pelo dito Conselho, de ficar a Eschola, que o Supr<sup>r</sup> pretende constituir, sujeita às prescrições legais, estatutadas para as Escholas Particulares nos arts 83 a 87 inclusive, do Decreto de 20 de Setembro 1854, pra Portaria do 7 de Junho de 1858, e nos arts finaes do Regulamento de 20 de Dezembro de 1850, se deverá também declarar, com referencia à condição - de ser gratuitamente concedido o terreno, em que houver de ser edificada a casa propria para a Eschola, no caso de tal edificação se fizer preciso, e de o terreno ser publico - que esta concessão será oportunamente requerida às Cortes, em conformidade do art. 15 art. 83 da Carta Constitucional, segundo o qual privativa e exclusivamente

Compete ao Poder Legislativo decretar a alienação dos bens do Estado.

Nada mais

se me oferece informar a V.Ex.º a este respeito em satisfação ao officio do Ministro a cargo de V.Ex.º del 19 de Abril ultimo.

Deus seja V.Ex.º Procurador Geral da Coroa, 11 de Maio de 1858 - M. e E. M. S. M. M.  
ho e Secretário do Estado das Negocios do Reino  
Octgudº de Gracº Gal da Coroa Joaquim  
Bereira Guimaraes.

1858

Maio.

Reino. Em cumprimento do off.º de  
N.º 6.137. 16 de Setembro 1857  
A respeito da pretensão  
de Pedro J. do Nascimento  
à legitimação de dois filhos.

M. e A. S.

Salgasendo ao officio do Ministério a cargo de V.Ex.º à Margem indicado, relativo à legitimação por Herdeiro Regia, impetrada pelo Negociante e profissional desta cidade, Pedro José do Nascimento, a favor de seus filhos naturais, proprietários ditas, Pedro José do Nascimento, e D. Elvira Augusto do Nascimento, tenho a honra de informar a V.Ex.º que, no meu entender, se acham preenchidas no incurso processos todas as formalidades legais, recapitadas no Regulamento de 29 de Setembro de 1852, as quais se tornam indispensáveis para a sua validade, sem que faga dúvida o acidente no fato. No sobre dito officio, de terem José Theodoro de Faria, e Antônio Marques deposto a p. 35 e 35 v.º como testemunhas sobre a filiação dos legitimandos, sendo o primeiro d'aqueles Procurador, e o segundo criado.

cc